



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13727.000109/95-19
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.752
RECURSO Nº : 123.322
RECORRENTE : ADÃO GOMES DO COUTO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR - SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA DITR/94.

O interessado não apresenta em grau de recurso, documentos que efetivamente comprovem retificação ao lançamento.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

11 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ÍRIS SANSONI, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.322
ACÓRDÃO Nº : 301-29.752
RECORRENTE : ADÃO GOMES DO COUTO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94 (fls. 01), sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Paraíba do Sul - RJ, por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação (fls. 02), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, do ITR/94.

A Autoridade de Primeira Instância recebe a Impugnação (fls. 27/28), ressaltando que, o art. 2º da Instrução Normativa nº 016/95, autorizado pelo parágrafo 2º e 3º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, determina que o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo, por hectare, prevalecendo o maior e que a revisão pretendida do VTNm é possível e tem previsão legal mediante apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, possuindo os requisitos mínimos estabelecidos pelo NBR nº 8.799 do ABNT.

A Autoridade Monocrática conclui pela retificação do erro de preenchimento apontado, seguindo disposição do art. 149, IV da Lei nº 5.172/66, julgando procedente em parte o lançamento em questão, determinando a alteração dos itens 06, 07 e 08 do Quadro 02 da DITR/94.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 34), não concordando com o valor a ser pago e solicitando que seja acatado seu pedido de impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.322
ACÓRDÃO Nº : 301-29.752

VOTO

O Recorrente contesta o lançamento do ITR/94 alegando, em resumo, que o Valor da Terra Nua por hectare (VTN), considerado para fins de determinação da base de cálculo, está fora da realidade e que o preço praticado pelo mercado sequer aproxima-se deste valor haja vista que, conforme o alegado, o Interessado preencheu a DITR/94 de forma equivocada. O Recorrente então reitera o pedido de impugnação.

A Autoridade Monocrática, seguindo os ditames de Princípios que regem o Processo Administrativo, como o Princípio da Oficialidade, retificou o lançamento da DITR/94.

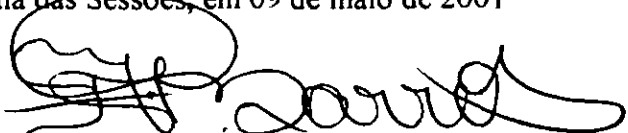
O Interessado recorre a este Douto Conselho, sem no entanto, apresentar documentos que efetivamente comprovem uma segunda retificação da referida declaração.

Desta forma, por considerar o processo revestido das formalidades legais e que o lançamento do ITR/94 e Contribuições foram efetuados de acordo com a legislação pertinente à matéria, **nego provimento**, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo.

O aspecto que envolve a nulidade da Notificação de Lançamento, não será questionado em virtude do que rege o art. 59, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235, haja vista ser este procedimento mais vantajoso ao Sujeito Passivo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13727.000109/95-19

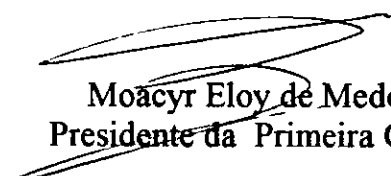
Recurso nº: 123.322

TERMO DE INTIMAÇÃO

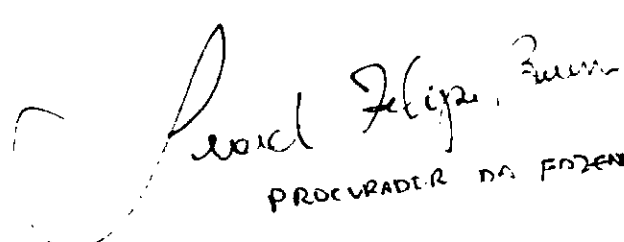
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.752.

Brasília-DF, 12.06.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 11/07/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL